



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TELÊMACO BORBA
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE TELÊMACO BORBA - PROJUDI
Rua Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 1103 - Macopa - Telêmaco Borba/PR - CEP:
84.261-320 - Fone: (42) 3272-6391

Autos nº. 0010219-80.2019.8.16.0165

ANALISADOS EM PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO

1. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ajuizou a presente Cautelar Inominada Criminal, requerendo a aplicação de medidas de proteção, em favor de **JANAINA DE FATIMA DOS SANTOS** e em desfavor de **MARINA ALVES CAMARGO DE PAULA**.

Relatou, em suma, que: I. nos autos n. 0000612-43.2019.8.16.0165, apura-se a prática do delito de ameaça por parte da requerida; II. no dia 12/12/2009, a vítima compareceu à promotoria de justiça e noticiou que ainda é constantemente ameaçada pela ofensora, a qual inclusive costuma passar em frente à sua residência para intimidá-la.

Diante desse cenário, o *Parquet* pugnou pela aplicação de medida cautelar de afastamento, fixando-se um limite de aproximação de 200m (duzentos metros), com base no art. 319, III, CPP. Salientou que o mesmo limite deve ser observado pela própria protegida, que não pode intencionalmente dar causa ao descumprimento.

Em síntese, é o mais importante a ser relatado. DECIDO.

2. O pedido formulado está devidamente embasado no Código de Processo Penal e encontra fundamento na agressão sofrida, motivo pelo qual é de ser DEFERIDO.

Em consulta aos autos n. 0000612-43.2019.8.16.0165, verifica-se que o primeiro registro de agressão verbal ocorreu em 12/11/2018, quando a favorecida alegou que vinha sendo perturbada pela requerida há cerca de cinco meses, tendo em vista que estava ficava “passando na frente da casa, me chamando de vagabunda, piranha, me mostrando o dedo do meio, fica me ligando”, além de proferir ameaças dizendo que “vai me matar, me bater e me xinga” (mov. 8.2, daquele feito).

Naquele feito, Marina negou os fatos e relatou que a situação era inversa, ou seja, que ela quem era ameaçada pelo casal (mov. 8.3, daquele feito).

Ainda não se logrou êxito em marcar a audiência preliminar, a fim de melhor elucidar os fatos.

Não obstante, há indícios de que as ameaças continuaram pois acostado o registro de ocorrência de mov. 1.2, datado de 29/10/2019, no qual a polícia noticia que foi acionada por Dirlei e Janaína, tendo esta última relatado que Marina foi até seu local de trabalho e a agrediu com chutes e socos.

O fato de Dirlei ter conversado com a polícia na ocasião eleva a verossimilhança da versão de Janaína, em detrimento da exposta por Marina, ao menos num juízo de cognição sumária.



Não bastasse, no Termo de Declaração de mov. 1.2, datado de 12/12/2019, Janaína noticia que as ameaças, praticamente diárias e, inclusive, de morte, não findaram.

Vale salientar que se deve privilegiar a palavra da vítima nos delitos relacionados à ameaça, porquanto geralmente perpetrados às escondidas.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência:

“APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. ART.147 DO CP. PROVA CABAL DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTRAS EVIDÊNCIAS NOS AUTOS. ACERVO DE PROVAS SUFICIENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART.82, §5º DA LEI 9099/95. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO” (TJPR - 4ª Turma Recursal - 0006225-85.2018.8.16.0098 - Jacarezinho - Rel.: Juíza Bruna Greggio - J. 16.12.2019).

Em termos jurídicos, o pleito encontra fundamento no próprio Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado”.

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

[...]

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante”.

No caso, a medida de afastamento, é adequada a fazer cessar o delito de ameaça, sendo ainda necessária pois, pelo que consta do caderno indiciário, a requerida continua a praticá-lo em bases diárias, assediando Janaína em sua residência e trabalho.

Não se desconhece que o dispositivo fala somente em proibição de contato, mas a doutrina admite uma interpretação ampliativa, a fim de abranger também a medida de afastamento. Veja-se:

“A proibição de contato autoriza o magistrado a fixar limites métricos de aproximação da pessoa protegida? Entendemos possível. A propósito, existe previsão desta cautelaridade no art. 22, III, a, da Lei 11.340/2006, quando estabelece, para as hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, a possibilidade de impor o juiz, a título de medida protetiva de urgência, a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. Certo que não há esta literalidade no art. 319, III, do CPP. No entanto, o dispositivo refere-se à proibição de contato e justifica esta vedação na necessidade de que o indiciado ou acusado permaneça distante de pessoa determinada por circunstâncias relacionadas ao fato. Ora, distância é algo que pode ser mensurado e, no caso concreto, a plena eficácia da medida cautelar pode exigir esta providência. Imagine-se, pois, que o acusado, pessoa de reduzidas condições econômicas, e a vítima, da qual deva ele se manter afastado, residam na mesma rua. Não havendo como determinar o juiz que o réu mude de



endereço, resta a ele fixar um limite mínimo, em metros, a ser observado pelo réu em relação à ofendida, proibindo-o, ainda, de realizar qualquer forma de contato com ela” (Processo penal / Norberto Avena. – 10. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018, pgs. 865-866)”.

Possível, ainda, a aplicação por analogia do seguinte dispositivo da Lei Maria da Penha:

“Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;”.

É o que se acolhe da abalizada lição de Renato Brasileiro de Lima:

“Tendo em conta que o art. 319, III, do CPP, autoriza a imposição da medida cautelar de proibição de manter contato com pessoa determinada, é possível que o magistrado fixe uma distância mínima (em metros ou quilômetros) que o acusado deve se manter da vítima ou de sua residência, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 22, III, “a”, da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06)” (Lima, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal: volume único / 4. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, pg. 1355).

Portanto, dos elementos existentes nos autos, principalmente a declaração da vítima noticiando a violência sofrida, nota-se que há fundado receio de mal de difícil reparação e de reiteração da conduta por parte da suposta ofensora, sendo imperiosa a aplicação imediata da medida requerida, sem prejuízo do exercício do contraditório diferido, nos termos do art. 282, §3º, CPP.

3. Diante de todo o exposto, a fim de resguardar a integridade física e psicológica de JANAINA DE FATIMA DOS SANTOS fixa-se em desfavor de MARINA ALVES CAMARGO DE PAULA a seguinte medida cautelar diversa da prisão, o que faz-se com fundamento no art. 319 do CPP:

Proibição de a agressora aproximar-se, em distância inferior a 200m (duzentos metros) da ofendida.

3. Expeça-se imediato mandado de intimação da agressora, com as devidas advertências legais, inclusive de que, caso descumpra a medida ora imposta, poderá ser decretada a sua prisão preventiva (art. 282, §4º e art. 312, parágrafo único, ambos do CPP).

4. Intime-se a beneficiada da presente decisão, salientando que o limite acima mencionado deve também ser observado por ela, sob pena de revogação da cautelar.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público.

6. Intimações e diligências necessárias.



Telêmaco Borba, 25 de dezembro de 2019.

(decisão assinada digitalmente)

Lara Alves Oliveira

Juíza Substituta

